



ESTADO DA PARAÍBA

Certífico, para os devidos fins que esta  
L E I foi publicada no D O E,  
Nesta Data, 04 / 10 / 2025  
Cora d'água Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos  
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI N° 13.951

DE 03 DE OUTUBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO CARTAXO

**Institui a Campanha do Agasalho, no  
âmbito do Estado da Paraíba.**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

**Art. 1º** Fica instituída a Campanha Estadual do Agasalho, com o objetivo de arrecadar e de distribuir roupas, cobertores e itens de inverno, novos ou em bom estado, para as pessoas em situação de vulnerabilidade social, nas épocas mais frias do ano.

**Art. 2º** São diretrizes da Campanha Estadual do Agasalho:

I - a construção de uma sociedade solidária;  
II - o combate à pobreza e às desigualdades sociais e regionais;

III - a promoção da dignidade da pessoa humana, garantindo a segurança e o conforto térmico de todos, sobretudo nos períodos mais frios do ano;

IV - o incentivo à participação de entidades e pessoas jurídicas na condição de doadores de itens e de postos de arrecadação e de distribuição;

V - a articulação com outras políticas públicas de promoção de direitos humanos.

**Art. 3º** A Campanha Estadual do Agasalho tem como objetivos:

I - promover a conscientização e a sensibilização da sociedade em relação às desigualdades existentes e à necessidade de atendimento às necessidades mais básicas e inadiáveis do ser humano;

II - incentivar a participação ativa de todos os níveis de tomada de decisão;



## ESTADO DA PARAÍBA

III - reconhecer e valorizar as contribuições de pessoas físicas e jurídicas para a realização, sucesso e manutenção da Campanha;

IV - fomentar o estabelecimento de metas mensuráveis que sirvam de norte para a execução e acompanhamento da Campanha.

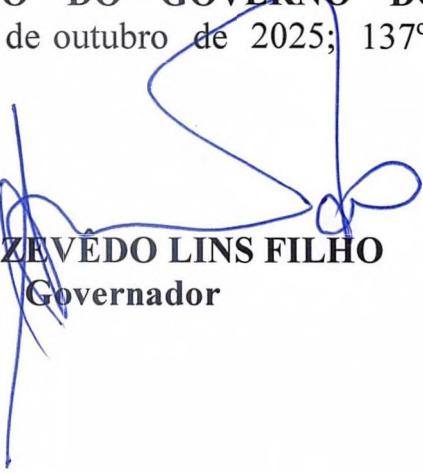
**Art. 4º** A Campanha Estadual do Agasalho poderá contar com parcerias com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas e demais entidades interessadas na promoção da dignidade da pessoa humana.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá, através de seus órgãos competentes, promover campanhas publicitárias, seminários, workshops e outras atividades que visem a alcançar os objetivos desta Lei.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá firmar convênios com a União, os Municípios, outros Estados e entidades privadas para a efetivação dos objetivos desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 03 de outubro de 2025; 137º da Proclamação da República.

  
**JOÃO AZEVÉDO LINS FILHO**  
Governador